

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO

DE

BRAZABRANTES/GO

ÍNDICE

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I - DO MUNICÍPIO	7
SEÇÃO I - Disposições Gerais	7
SEÇÃO II - Da Criação e Divisão Administrativa do Município	8
SEÇÃO III - Da Autonomia Municipal.....	8
SEÇÃO IV - Das Competências do Município.....	8
CAPITULO II – DAS VEDAÇÕES	11

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO.....	12
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal e suas Atribuições.....	12
SEÇÃO II - Do Funcionamento da Câmara.....	14
SUBSEÇÃO I - Da Instalação e da Posse.....	14
SUBSEÇÃO II - Da Eleição da Mesa.....	15
SUBSEÇÃO III - Das Comissões.....	16
SUBSEÇÃO IV - Das Reuniões.....	17
SEÇÃO III - Dos Vereadores.....	18
SUBSEÇÃO I - Das Licenças.....	20
SEÇÃO IV - Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	21
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo.....	22
SEÇÃO VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional.....	25
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....	27
SEÇÃO I - Do Prefeito e Vice- Prefeito.....	27
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito.....	28
SEÇÃO III - Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito.....	31

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Direitos do Prefeito.....	31
SEÇÃO V - Da Administração Pública.....	32
SEÇÃO VI - Dos Servidores Públicos.....	36
SEÇÃO VII - Da Segurança Pública.....	38

CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS MUNICIPAIS.....	39
--	----

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	39
---	----

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS.....	40
--	----

SEÇÃO I - Da Publicação.....	40
------------------------------	----

SEÇÃO II - Do Registro.....	40
-----------------------------	----

SEÇÃO III - Dos Atos Administrativos.....	40
---	----

SEÇÃO IV - Das Certidões.....	41
-------------------------------	----

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS.....	42
---	----

CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....	43
--	----

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....	44
--	----

SEÇÃO I - Dos Princípios Gerais.....	44
--------------------------------------	----

SEÇÃO II - Das Limitações do Poder e Tributar.....	45
--	----

SEÇÃO III - Dos Impostos Municipais.....	47
--	----

SEÇÃO IV - Da Receita e da Despesa.....	48
---	----

SEÇÃO V - Dos Orçamentos.....	50
-------------------------------	----

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	53
--------------------------------------	----

CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	54
---	----

CAPÍTULO III - DA SAÚDE.....	55
------------------------------	----

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LASER.....	57
--	----

SEÇÃO I - Da Educação.....	57
SEÇÃO II - Da Cultura, do Desporto e do Laser.....	59
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA.....	61
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE.....	63
CAPÍTULO VI I - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	65
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS.....	67
Referências Bibliográficas.....	69

APRESENTAÇÃO

A Câmara Municipal de Brazabranes, Estado De Goiás através de seus vereadores, no exercício regular de seus mandatos também foi chamada a participar da consolidação de um novo Estado Democrático de Direito. Com a promulgação das constituições da República e do Estado de Goiás, delegou-se competência aos vereadores, representantes do povo, para desempenhar a árdua e difícil tarefa de elaborar a Constituição Municipal ou Lei Orgânica.

Pela primeira vez, na história de nosso país, temos uma Constituição que reconheceu de fato a soberania municipal, garantindo e ampliando a ação do poder público municipal, especialmente, no que tange a elaboração da lei orgânica dos municípios.

Assim, durante os trabalhos constituintes, não houve nenhum partidarismo, buscamos sempre os canais de participação popular através dos segmentos representativos da nossa sociedade, e após muita dedicação de cada vereador, oferecemos ao povo de Brazabranes, a presente LEI ORGÂNICA.

Brazabranes, abril de 1.990.

Maria de Lurdes J. B. dos Santos

Presidente da Câmara

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Brazabrantes, Estado de Goiás, através de seus representantes, consciente de sua responsabilidade na realização de um novo Estado democrático de direito e no fortalecimento de nossa democracia, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, em nome do povo deste município, e sob proteção de Deus, aprova de PROMULGA a seguinte Lei Orgânica.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Brazabrantes é uma unidade do território do Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado de Goiás.

§ 1º. A sede do Município, dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a se do Distrito tem a categoria de vila.

§ 2º. São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V - garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e sociais.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO E DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 4º. O território do Município poderá ser dividido, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados ou suprimidos, observadas as regras dos artigos 18, § 4º e 30, IV da Constituição da República e a Legislação estadual.

SEÇÃO III

DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 5º. O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual e de sua Lei Orgânica que será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos Vereadores que compõem a Câmara, que a promulgará.

Art. 6º. A autonomia municipal será assegurada:

- I - pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:
 - a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pelas Constituições da República e do Estado;
 - b) à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do art. 37 da Constituição da República;
 - c) à organização dos serviços públicos locais.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em leis;

IV - elaborar o Plano Diretor;

V - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens, municipais;

VI - manter e prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

VII - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

VIII - baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento;

IX - fixar condições e horário, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando for o caso;

X - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

XI - adquirir bens inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social nos termos da legislação federal;

XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XIII - legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

XIV - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do art. 37 da Constituição da República e instituir o regime jurídico do pessoal;

XV – prover de instalações adequadas à Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

XVI – zelar pela guarda das Constituições das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XVII – cuidar saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

XVIII – proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XIV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XX – proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna, a flora e combater qualquer forma de poluição;

XXI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXIII – combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

XXIV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos e pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXV – estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito;

XXVI – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXVII – planejar, administrar e exercer o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo ao Município a arrecadação das multas decorrentes de infração;

XXVIII – sinalizar as faixas de rolamento, determinar as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida por veículos que circularem no município.

XXIX – elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, respeitado o disposto na Constituição Federal e Estadual e na legislação complementar. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

Art. 8º. Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

I – organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Prefeito;

II – celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da Administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para realização de suas atividades próprias.

§ 1º. os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º. Pode ainda, o Município através de convênios ou consórcios com outro Município da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por leis dos Municípios que dele participam.

§ 3º. É permitido delegar, entre Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 9º. O Município poderá constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de transito, conforme dispuser a lei.

CAPITULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 10. Ao Município é terminantemente proibido:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse publico;

II – recurrar fé dos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou permanentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V – doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dividas fora dos casos de manifesto interesse publico, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estanhos à administração;

VII – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dividas sem interesse publico justificado, sob pena de nulidade do ato.

VIII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

IX - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica, dos vencimentos, títulos ou direitos; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

X - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

XI - cobrar tributos: *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

XII - instituir impostos sobre: *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

b) templos de qualquer culto; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 1º. A vedação do inciso XII, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 2º. As vedações do inciso XII, alínea "a" e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 3º. As vedações expressas no inciso XII, alíneas "a" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas existentes; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPITULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro ao ano seguinte da eleição.

Parágrafo único – o número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será de nove, observado o disposto no artigo 67 da Constituição Estadual. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

Art. 12. A fixação do numero de vereadores terá por base o numero de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 13. À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II – empréstimos e operações de crédito;

III – diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de crédito suplementares e especiais;

IV – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos desta Lei Orgânica e da Constituição Estadual;

V – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos servidores públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição Estadual e as da Constituição da República;

VIII – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

X – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI – critérios para permissão dos serviços de taxi e fixação de suas tarifas;

XII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIII – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV – plano de desenvolvimento urbano e modificações que nele possam ou devam ser introduzidos; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

XV – instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVI – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional.

XVII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

Art. 14. Compete privativamente à Câmara:

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas a Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, XI, e art. 169 da Constituição da República;

III – eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

IV – fixar, nos termos do disposto no art. 68 da Constituição do Estado de Goiás e até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso

II, 153, inciso III, e 153, § 2º, inciso I, da Constituição da República; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

V – conceder licenças:

- a) ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
- b) aos Vereadores, nos casos permitidos;
- c) ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI – solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias uteis;

VII – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica e as Constituições Estadual e Federal;

VII-A - julgar às contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

VIII – provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no município, quando incorrer prestação de contas pelo Prefeito no prazo legal;

IX – requisitar o numerário destinados às suas despesas, observado o limite global da Lei Orçamentária;

X – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

XI - elaborar e modificar seu Regimento Interno. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

XII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

XIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições previstos nesta Lei Orgânica e demais leis; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder regulamentar; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

XV - conceder título honorífico ou qualquer outra honraria a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo,

aprovado, excepcionalmente, em votação única, por dois terços de seus membros. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

XVI – encaminhar, para parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, as prestações de contas do Poder Legislativo. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 15. No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às 9 horas, com qualquer numero, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, a fim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I – tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II – receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos;

III – eleger a Mesa Diretora.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º. A perda de mandato por inobservância no disposto no § 1º, será declarada pelo Presidente da Câmara.

Art. 16. No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SUBSEÇÃO II

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17. A Câmara reunir-se-á imediatamente após a posse, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa.

Art. 18. A reunião será presidida pelo Vereador mais votados dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – não havendo numero legal, serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 19. Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Art. 20. A Mesa Diretora será constituída de um Presidente, um Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, os quais se substituirão nesta ordem.

Parágrafo único - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 21. O mandato da Mesa será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na ultima sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos, automaticamente.

Art. 22. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

§ 1º. Ocorrendo vaga na Mesa Diretora, a Câmara providenciara, dentro de 15 dias, a eleição do substituto, para complementar o mandato. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 2º. O afastamento do membro da Mesa por mais de dois meses, em qualquer hipótese, implicará a vacância automática do cargo. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

Art. 22-A. Compete à Mesa da Câmara, propor ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição Estadual. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

SUBSEÇÃO III

DAS COMISSÕES

Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Às Comissões, em razão de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso deferido de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

§ 2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal a requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para promoção da responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 24. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições definidas no regimento interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 25. A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;

II – velar pela observância da Lei Orgânica;

III – autorizar o Prefeito a se ausentar do município;

IV – convocar Secretários do Município ou titulares de Diretorias equivalentes;

V – convocar extraordinariamente a Câmara;

VI – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal.

Art. 26. A comissão Representativa, constituída por numero impar de Vereadores, é composta pela Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º. A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º. O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo a maioria absoluta da Câmara, computado o numero de membros da Mesa.

Art. 27. A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SUBSEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

Art. 28. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º. As sessões ordinárias de no mínimo cinco por mês, serão realizadas nos primeiros cinco dias uteis, às vinte horas.

§ 4º. Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 5º. As sessões extraordinárias serão convocadas com três dias de antecedência, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse publico relevante, devendo nelas ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Art. 29. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo juiz de Direito da Comarca no auto de verificação de ocorrência.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 4º. As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 5º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 30. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal e a falta de deliberação ou o indeferimento da licença suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não a formação de culpa.

§ 3º. Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 5º. A incorporação de Vereadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Câmara Municipal.

§ 6º. As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas, mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora do seu recinto, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 31. O Vereador não poderá:

I – a partir da expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou com suas empresas concessionárias de

serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

a) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

Art. 32. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II – que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;

VII - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas dos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação, de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal assegurada ampla defesa.

§ 4º. A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-á nos casos e na forma estabelecidas nesta Lei Orgânica, na Constituição Estadual e na Legislação Federal.

§ 5º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente licenciado. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 6º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

SUBSEÇÃO I

DAS LICENÇAS

Art. 33. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - por 5 (cinco) dias, o homem, após o nascimento ou adoção de filho. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 1º. O afastamento por desempenho de missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município não será considerada como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 2º. Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 3º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e III. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 4º. Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura Municipal ou de Chefe de missão diplomática temporária, desde que se licencie do exercício do mandato.

§ 5º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 6º. O suplente será convocado no caso de vaga, de investidura de funções previstas no § 4º ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 7º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de cinco dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 8º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 9º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 10º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 34. A Câmara Municipal fixará, nos termos do disposto no art. 68 da Constituição do Estado de Goiás e até trinta dias antes da eleição municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI, 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, e 153 § 2º, inciso I da Constituição da República. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 1º. A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso que ficará limitada setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitado o disposto o art. 37, XI da Constituição da República.

~~§ 2º. Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que receber o prefeito. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

§ 3º. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas destas as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 4º. Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

~~§ 5º. Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35. O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

§ 1º. Lei complementar regulará a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

§ 2º. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 4º. A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas e as leis delegadas em uma, com intervalo de vinte e quatro horas, no mínimo.

§ 5º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 36. A Lei Orgânica Municipal poderá emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – dos cidadãos, subscrita por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º. A Lei Orgânica Municipal não poderá emendada na vigência de estado de defesa, estado de sitio ou de intervenção no Município.

§ 2º. A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3º. A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – integração do Município à Federal Brasileira;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º, A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões, ao Prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

- a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;
- b) os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas constituições Federal e Estadual;
- c) a criação, estruturação e as atribuições das Secretarias do Município e dos órgãos da administração pública.

Art. 39. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I – de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 166 parágrafo 3º e 4º da Constituição da República;

II – sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos processos projetos de codificação.

Art. 41. Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º. Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara, as razões do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do parágrafo 1º o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotado, em deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º. Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º. A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação, devendo receber a numeração prevista na ordem sequencial do ordenamento jurídico municipal. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 9º. Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas por seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observando-se o prazo estipulado no parágrafo § 7º. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 10º. O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 11º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 12º. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

Art. 42. As lei delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, solicitará a delegação a Câmara.

§ 1º. Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara a matéria reservada a lei complementar nem a legislação sobre:

I – cidadania;

II – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º. A delegação terá a forma de resolução, que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. Se a resolução determinar a apreciação de lei delegada pela Câmara, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 43. Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos municípios e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada poder, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º. As contas anuais dos Municípios ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º. Deverá o Prefeito apresentar à Câmara Municipal uma via do balancete mensal, no prazo que for remetido o balancete ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 5º. A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 6º. As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 44. A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribui competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º. Se o tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustação ao plenário da Câmara.

Art. 45. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 46. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

§ 1º. O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º e art. 29, I e II da Constituição da República, para um mandato de quatro anos. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 2º. O Prefeito e quem o houver sucedido, ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

~~I — nos Municípios com menos de duzentos mil eleitores, obtiver maioria simples dos votos, não computados os em branco e os nulos; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

~~II — nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos, observado o seguinte: (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

- ~~a) se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~b) se, antes da realização do segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal dos candidatos, convocar-se-á, dentro os remanescentes, o de maior votação; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~c) se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

§ 3º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 4º. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 47. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 48. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º. Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Ocorrendo a vacância no último ano do período do governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 49. No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração Municipal;

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI – prover os cargos e funções públicos municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;

VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do município;

VIII – enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:

- a) plano plurianual;
- b) diretrizes orçamentárias;
- c) orçamento anual;
- d) plano diretor.

IX – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;

X – apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios e simultaneamente à Câmara Municipal, em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês, as suas contas de gestão, compostas, pelo menos, dos demonstrativos, empenhos, ordens de pagamento, licitações e documentos complementares, bem como o balancete mensal. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

X-A - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a sua prestação de contas de governo, bem como os balanços do exercício findo. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

XI – prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município na forma da lei;

XII – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII – colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar previstas no art. 165, parágrafo 9º, da Constituição da Republica;

XIV – praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, ou por interesse social;

XVI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

XVII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XVIII – promover os serviços e obras da administração publica;

XIX – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos credits votados pela Câmara;

XX – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXI – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXII – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIII – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIV – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXV – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante previa autorização da Câmara;

XXVIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIV – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXX – desenvolver o sistema viário do município;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias.

XXXIV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

XXXVI - designar, nos dez dias seguintes ao conhecimento do resultado das eleições municipais, uma comissão de transição de governo que será constituída por 3 (três) membros responsáveis pelo controle interno, finanças e administração, e 3 (três) membros indicados pelo candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

XXXVII - preparar, até trinta dias antes do encerramento do mandato, relatório da situação orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Municipal, que conterà informações atualizadas sobre: *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

a) dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

b) prestações de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

c) situação de contratos com concessionários e permissionários de serviço público; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

d) situação de contratos de obras e serviços em execução; e *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

e) situação dos servidores do Município, seu custo, quantitativo e lotações. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

Art. 50-A. Compete ao Prefeito, propor ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição Estadual. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 51. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no inciso II, do art. 38 da Constituição da República ou que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

Art. 52. São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para o Governador, e os definidos em lei federal, aplicando-se, no que couber, ao processo de perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição Estadual para o Governador do Estado.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado pela prática de crimes comuns, perante o Tribunal de Justiça do Estado. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

Art. 53. Extingue-se o mandato de Prefeito, e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo único – A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 54. São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

§ 1º. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 2º. Somente pelo voto de dois terços de seus membros, poderá a Câmara Municipal decretar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 55. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 56. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 57. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 57-A. Somente aqueles que não tenham sido condenados ou responsabilizados pela prática de infração penal, civil ou administrativa, que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, poderão ser nomeados ou designados, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Brazabrantes para o cargo de Secretário. *(incluído pela EMENDA 001/2012)*

§ 1º. O nomeado que haja sido responsabilizado ou condenado pela prática de infrações descritas na legislação eleitoral, que configurem hipótese de inelegibilidade, não poderá permanecer no seu exercício, caso o provimento já tenha se consumado. *(incluído pela EMENDA 001/2012)*

§ 2º. Os impedimentos de que tratam o *caput* deste artigo, serão aferidos na entrada em exercício do cargo; *(incluído pela EMENDA 001/2012)*

§ 3º. A vedação de que trata o *caput* será aplicada enquanto perdurar a inelegibilidade. *(incluído pela EMENDA 001/2012)*

Art. 57-B. As denúncias de descumprimento do disposto no artigo 57-A, poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato. *(incluído pela EMENDA 001/2012)*

Art. 58. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º. Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

~~§ 2º. A infringência do inciso V deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade. *(revogado pela EMENDA 001/2014)*~~

Art. 59. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Art. 60. Os Secretários e Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 61. A Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, participação popular e eficiência, e também, ao seguinte: *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a recontração da mesma ou em outra função;

IX – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 63 parágrafo 1º, desta Lei Orgânica;

XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, e ainda, o disposto nos art. 37, incisos XI e XII, 150, inciso II, 153; § 2º, inciso I, da Constituição Federal; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, do art. 37 da CF/88: *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médicos.

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo que, nas alienações, obedecer-se-á, preferencialmente, a modalidade de pública leilão.

§ 1º. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas para órgãos e entidades da administração pública deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

I – o Executivo publicará, mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II, III e IV, e caput do artigo, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 62. Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional, ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – exigido o afastamento para o exercício do mandato, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeitos de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 63. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas, preservados os direitos adquiridos. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 1º. Fica assegurada, aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º. Para os efeitos do parágrafo 1º, consideram-se assemelhados os cargos integrantes das carreiras a que se referem os artigos 135 e 241 da Constituição da República e art. 179 da Constituição Estadual aplicando-se-lhes, quanto à remuneração, as regras do art. 37, 150 e 153 da Constituição Federal.

Art. 64. São direitos dos servidores públicos civis do Município além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II – irredutibilidade dos vencimentos ou proventos;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – salário-família para os seus dependentes;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente nos domingos;

VIII – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X – licença à gestante ou à mãe adotiva de criança de até um ano de idade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

XI – licença-paternidade, nos termos da Constituição Federal;

XII – intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

~~XIII – licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

XIV – proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV – aposentadoria;

XVI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, na forma da lei;

XVII – proibição de diferença de remuneração, de exercício de função e de critério de admissão por motivos étnicos, religiosos, ideológicos, de sexo, de idade, cor, estado civil ou deficiência física. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

XVIII – gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, incorporável para efeito de cálculo de proventos ou pensões;

Art. 65. É obrigatório a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia 10 do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º. Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção de moeda.

§ 2º. A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

Art. 66. O servidor, abrangido pelo regime próprio de previdência de que trata esta Lei Orgânica, será aposentado: *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e, aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e, aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, aos sessenta, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei disporá sobre aposentadoria em cargo ou empregos temporários.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal e o da atividade privada serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente conhecidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 67 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, ele será reintegrado e o atual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 68. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º. A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 69. Os Conselhos Municipais são órgãos cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Art. 70. A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

Art. 71. Os Conselhos Municipais são compostos por um numero impar de membros observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associativas e dos contribuintes.

TITULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 72. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município são as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPITULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE

Art. 73. A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso e através da internet. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstancia de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. Nenhum ato produzira efeito antes de sua publicação.

§ 3º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II
DO REGISTRO

~~Art. 74. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

~~§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

~~§ 2º. Os livros referidos nesse artigo poderão ser substituídos por ficha ou outro sistema, convenientemente autenticado. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

SEÇÃO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

~~Art. 75. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos obedecendo as seguintes normas: (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

~~I — decreto numerado com ordem cronológica, nos seguintes casos: (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

- ~~a) regulamentação de lei; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~g) permissão de uso dos bens municipais; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~h) medidas executórias do Plano Diretor; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~i) normas de efeitos externos, não privativos da lei; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~j) fixação e alteração de preços. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

~~II — Portaria numerada por ordem cronológica, nos seguintes casos: (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

- ~~a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~b) lotação e relotação nos quadros de pessoal; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~d) outros casos determinados em lei ou decreto. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

~~III — Contrato, nos seguintes casos: (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

- ~~a) admissão de servidores para servidores de caráter temporário; (revogado pela EMENDA 001/2014)~~
- ~~b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

~~Parágrafo único — Os atos constantes nos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 76. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 77. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertença.

Art. 78. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 80. A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado, será sempre precedida de avaliação, depende de autorização legislativa e licitação, preferencialmente na modalidade pública leilão, dispensada somente:

I – quando se tratar de bens imóveis, nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura.

II – quando se tratar de bens móveis, nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma de legislação pertinente.

§ 1º. Entende-se por investidura para os fins desta lei, a alienação, aos proprietários lindeiros, de áreas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública.

§ 2º. A doação com encargo poderá ser licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. É vedada a alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, nos últimos três meses só mandato do Prefeito.

§ 4º. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.
(incluído pela EMENDA 001/2014)

Art. 81. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Art. 82. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado e atender plenamente a política para mobilidade e acessibilidade.
(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)

§ 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, ou entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 83. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPITULO IV

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 84. A execução de obras e serviços Municipais deverá ser precedida da elaboração do plano respectiva no qual obrigatoriamente, conste a viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse comum, pormenores de sua execução, recursos para o atendimento das despesas e prazos para o início e conclusão.

§ 1º. Nenhuma obra, ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 85. A permissão de serviço público a título precário, será outorgada pelo Prefeito através de lei após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 86. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

CAPITULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 87. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para incidência dos impostos.

§ 3º. Aplica-se ao Município as disposições da lei complementar federal que:

I – regule conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regule as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabeleçam normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 88. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observadas as exceções previstas no art. 150, § 1º da Constituição da República. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso VI, alínea “a” deste artigo é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, alínea “a” deste artigo, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VI, alínea “b” e “c” deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 5º. O Município, visando ao desenvolvimento regional, ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observado, os preceitos da Constituição Estadual.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTO MUNICIPAIS

Art. 89. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

~~c) III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~
(revogado pela EMENDA 001/2014)

IV – serviços de qualquer natureza não compreendidos no art. 104, I, alínea “b” da Constituição Estadual definidos em lei complementar federal.

§ 1º. O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º. O imposto de que trata o inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou

direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Os municípios obedecerão ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos imposto previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo e exclua da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO IV

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 90. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 91 – Pertencem ao Município: *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município, cabendo a totalidade, se o Município optar por fiscalizar e cobrar o imposto, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V – sua cota no Fundo de Participação dos Municípios, de que trata o art. 159, I, alínea “b”, da Constituição da República, na forma estabelecida em lei complementar federal;

VI – vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber, nos termos do inciso V do artigo 106 da Constituição Estadual, observados os critérios estabelecidos no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º. As parcela de receita pertencentes ao Município, mencionadas nos incisos IV e VI deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – noventa por cento na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e na prestações de serviços, realizados sem seus territórios;

II – dez por cento, distribuído em quotas iguais entre todos os Municípios.

§ 2º. A lei assegurará ao Município o direito de audiência e de recursos nos atos de fixação dos índices de que trata o parágrafo 1º inciso I deste artigo.

§ 3º. O saldo depositado na conta de participação dos Municípios no Imposto sobre operações relativas á circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser entregue na quinzena seguinte, deverá ser aplicado no mercado financeiro, em operações de curto prazo e em estabelecimento oficial de credito, sendo o resultado da aplicação incorporado ao principal para repasse aos Municípios.

§ 4º. A rede bancária encarregada da arrecadação do imposto sobre propriedade de veículos de automotores, repassará, no primeiro dia útil subsequente ao efetivo recolhimento, cinquenta por cento ao Município onde o veiculo for licenciado, devendo prestar contas no prazo de dez dias ao Município titular do respectivo crédito tributário.

Art. 92. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributaria entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 93. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 94. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem previa notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º. Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 95. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 96. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 97. Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 98. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO V

DOS ORÇAMENTOS

Art. 99. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos e da lei de diretrizes orçamentárias, obedecerá às regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, as normas de Direito Financeiro e os preceitos desta Lei Orgânica. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

Art. 100. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 101. A lei orçamentária anual compreenderá;

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1º. o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais segundo critério populacional.

§ 3º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

Art. 102. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara através da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual, e as diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;

III sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto e lei;

§ 3º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º. Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 6º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 103. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção indireta ou calamidade pública.

Art. 104. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder o limite global correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, repartido da seguinte forma: *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo; e *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 1º. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

II - relativas a incentivos à demissão voluntária; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II, do § 6º, do art. 57 da Constituição Federal; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

IV - decorrentes de decisão judicial e de competência de período anterior a 12 (doze) meses ao mês de referência; *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

V - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

§ 2º. Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas nos limites de gastos definidos neste artigo. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela

decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TITULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. O Município, observado os princípios estabelecidos na Constituição Federal, buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 106. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 107. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 108. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 109. O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 110. Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 111. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPITULO II

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 112 – O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 113. O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 114. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objeto.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º. O plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

CAPITULO III

DA SAÚDE

Art. 115. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sócias e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 116. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto co a União e o Estado, políticas que visem:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos bens e serviços essenciais;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 117. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 118. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidade representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Art. 119. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 120. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 121. São competências do Sistema Único de Saúde, a nível municipal:

I – assistência integral à saúde em articulação com o Estado e a União;

II – elaboração do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de vigilância epidemiológica, sanitária, alimentar e nutricional;

V – planejar e executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – gerir laboratórios públicos de saúde;

IX – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 122. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 123. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º. O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde pelo Município, constituem o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 2º. Os recursos mínimos destinados às ações e serviços públicos de saúde pelo Município, serão equivalentes a 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 3º. É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPITULO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 123-A. A educação é direito de todos, devendo o Município priorizar essa atividade juntamente com a sociedade, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

Art. 124. O dever do município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V – oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente par atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII – atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º. O transporte escolar deverá ser dotado de veículos que atendam aos requisitos de segurança e conforto aos usuários. *(incluído pela EMENDA 001/2014)*

Art. 125. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 126. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º. O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 127. O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 128. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definida em lei federal, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município abrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 129. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 130. Os diretores das escolas públicas municipais serão eleitos pelo voto secreto dos pais de alunos, pelos alunos de 12 anos acima e pelos funcionários da escola.

Art. 131. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 132. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, preferencialmente na educação infantil e no ensino fundamental, nos termos da Constituição Federal. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

SEÇÃO II

DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 133. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º. Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 134. O Município garantirá a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 135. O patrimônio cultural do Município é constituído dos bens de natureza material e não material, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver;

II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, bibliográfico, arqueológico, espeleológico, etnológico e científico.

Art. 136. É dever do Município e da sociedade promover, garantir e proteger toda manifestação cultural, assegurar plena liberdade de expressão e criação, incentivos e valorizar a produção e a difusão cultural por meio de:

I – aperfeiçoamento dos profissionais da cultura;

II – criação e manutenção de Centros Culturais equipados, que abranjam teatro, biblioteca, escola de arte, museu, acessíveis à população para as diversas manifestações culturais, distribuídos nos quadrantes leste-oeste, norte-sul;

III – incentivo ao intercâmbio cultural com os municípios goianos, com outros estados, com a União e com outros países;

IV – criação, instalação, manutenção de bibliotecas escolares, públicas e municipais;

V – defesa dos sítios de valor histórico, artístico, ecológico, arqueológico, espeleológico e etnológico;

VI – inventário, desapropriação de edificações de valor histórico, artístico, arqueológico, registro, vigilância, tombamento e outras formas de acatamento e preservação do patrimônio cultural;

VII – incentivar propostas alternativas de formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, estudos, pesquisas, planos e ações que contribuam efetivamente para a compreensão do contexto cultural, sobretudo através da mobilização das vocações locais para atuarem na área cultural;

VIII – obediência às normas técnicas e outras normas de segurança, guarda e proteção dos bens culturais e para os servidores da cultura;

IX – promover a ativação de mecanismo existente de registro e circulação dos bens culturais, dando-se ênfase à sua difusão nos veículos de rádio e televisão, sobretudo da rede oficial.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura, órgão consultivo e normativo da política cultural, será constituído por agente do bem cultural, servidores municipais da cultura e a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A sociedade poderá propor ao Poder Executivo a desapropriação prevista no inciso VI.

§ 3º. Cabe ao Município criar e manter arquivo do acervo histórico cultural da cidade.

§ 4º. Cabe ao Município a criação e manutenção do Serviço de Proteção do Patrimônio Histórico-Artístico Municipal.

§ 5º. Os danos e ameaças ao patrimônio histórico cultural, serão punidos na forma da lei.

§ 6º. Cabe ao Município elaborar um programa na área educacional, com a finalidade de conscientizar a comunidade do valor técnico-histórico, artístico e ambiental de nossa cidade, de modo a preservar suas características de épocas passadas.

§ 7º. Todos os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do serviço de proteção do patrimônio histórico artístico municipal.

Art. 137. O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 138. A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 139. O dever do Município, com o incentivo às praticas desportivas dar-se-á, por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à pratica desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

IV – criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 140. O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPITULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 141. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 142. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

§ 1º. A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor, sua utilização respeito à legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º. O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º. Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influencia.

§ 4º. O Plano diretor deverá estabelecer diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade, definindo áreas preferenciais para urbanização, regras de uso e ocupação do solo, estrutura e perímetro urbanos. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

Art. 143. Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o poder público utilizará os seguintes instrumentos:

I – tributários e financeiros:

- a) impostos predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- e) fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

II – Institutos Jurídicos, tais como:

- a) edificação ou parcelamento compulsório;
- b) desapropriação.

Art. 144. No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente, quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo poder público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural;

CAPITULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 145. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 146. Os imóveis rurais manterão pelo menos vinte por cento sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I – as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II – o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 147. O Municipal criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I – sirvam ao abastecimento público;

II – tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III – constituam-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critérios do órgão estadual competente.

§ 1º. A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isso implicar impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.

§ 2º. A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição, onde for necessário.

§ 3º. É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos d'água.

CAPITULO VII

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 148. O Município, visando o bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento tecnocientífico.

§ 1º. A política científica e tecnológica tomara como princípios, o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem com o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º. Deverá ser buscada a pesquisa científica sobre os aspectos físicos e biológicos do meio ambiente que venham subsidiar o conhecimento do ecossistema urbano e as medidas para manutenção ou retomada de seu equilíbrio.

Art. 149. Para execução da política de desenvolvimento científico e tecnológico, o Município criará o Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia, para o qual destinará recursos orçamentários. *(nova redação dada pela EMENDA 001/2014)*

Parágrafo único - Lei complementar criará organismo constituído por representantes do Governo, das instituições de ensino superior e demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência e tecnologia do Município e de aplicação do Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia.

Art. 150. O processo científico e tecnológico no Município deverá ter no homem o maior beneficiário e se orientará de forma a:

I – preencher, prioritariamente, as lacunas de conhecimentos existentes no contexto socioeconômico;

II – direcionar as pesquisas e estudos, visando atender às demandas efetivas nos setores considerados básicos para o desenvolvimento do Município.

Art. 151. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento, à pesquisa e a capacitação científica e tecnológica e a difusão de conhecimentos, objetivando, principalmente:

I – elevar os níveis da qualidade de vida da população residente no Município;

II – reduzir o grau de dependência tecnológica, financeira e econômica do Município;

III – eliminar as disparidades entre o centro e a periferia urbana.

Art. 152. Terá caráter prioritário, observados os dispostos nas Constituições Federal e Estadual, a realização de pesquisa, cujo produto atenda e preencha expectativas da comunidade municipal, em especial na identificação de tecnologias simplificadas e de baixo custo de saneamento básico e alternativa de habitação de baixo custo.

Art. 153. O Município se encarregará de manter e estimular, em conjunto com os órgãos públicos estaduais responsáveis pela função Ciência e Tecnologia, a estruturação e sistematização de uma base de informação necessária ao desenvolvimento das atividades de planejamento e execução relativa ao segmento científico e tecnológico, bem como incentivar a formação de bancos genéticos, arquivos, serviços de mapeamento, viveiros e outros mecanismos, tendo em conta a consecução desses propósitos.

Art. 154. Não serão admitidas, sob nenhum pretexto, no território municipal, experiências que manipulem matérias ou produtos que coloquem risco à segurança ou integridade de pessoas, da biota ou de seu contexto biológico.

Art. 155. A política científica e tecnológica deverá proteger os patrimônios arqueológicos, paleontológicos e históricos, ouvida a comunidade científica.

Art. 156. A legislação ordinária fixará regimes especiais de prioridades para preservar a produção intelectual de inovações tecnológicas, tais como sistemas e programas de processamento de dados, genes e outros tipos de inovações que assim o exijam.

Art. 157. O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação previa do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica à doação de equipamentos e insumos para a pesquisa, quando feita por entidade pública de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, para outra entidade pública da área de ensino e pesquisa em ciência e tecnologia.

Art. 158. O município apoiará e estimulará os trabalhos dos artesãos e microempresas que visem o desenvolvimento de tecnologias alternativas a baixo custo.

Art. 159.– O Município incentivará a realização de cursos, palestras e outros eventos com vistas à promoção e difusão das atividades científicas e tecnológicas em centros comunitários, escolas, parques e repartições públicas, bem como a criação de programas de incentivos à iniciação científica e tecnológica, tais como: clubes mirins de ciência, parques de ciência e tecnologia, laboratórios demonstrativos e outros programas com esse objetivo.

Art. 160. A lei disporá, entre outros estímulos, sobre concessão de isenções, incentivos e benefícios, observados os limites desta Lei Orgânica, a empresas brasileiras de capital nacional, com sede e administração no Município que concorram para a viabilização da autonomia tecnológica nacional.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 161. O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 162. O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 163. O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da República e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo único – Considerar-se-ão revogados, após dois anos, contados da promulgação da Constituição da República, os incentivos que não forem confirmado por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 164. O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara, disciplinando os Conselhos Municipais.

Art. 165. O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo único – A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 166. O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 167. O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas acertadas.

Art. 168. A atualização monetária e as demais disposições a que se refere o art. 84 e seus parágrafos somente serão aplicáveis a partir do dia 1º de agosto de 1990.

Art. 169. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 170. Os cemitérios do Município, serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município;

Art. 171. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 172. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

~~Art. 173. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 104 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano. (revogado pela EMENDA 001/2014)~~

Art. 174. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até dia 30 de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 175. Esta Lei Orgânica, após a promulgação será enviada ao poder executivo municipal para publicação no prazo de dez (10) dias.

Art. 176. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAZABRANTE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1990.

Maria de Lourdes J. B. Santos

Presidente da Mesa

Vereadores constituintes:

Maria de Lourdes J. B. Santos

João Pedro de Souza

Vice-Presidente

Jose Tavares da Silva

1º Secretário

Lourivalter Fernandes de Oliveira

2º Secretário

Joséile Farias de Mendonça

Relator

Edimo Pessoni

Membro

Eurípedes da Silva Bonifácio

Membro

Luiz Carlos Barbosa de Oliveira

Membro

Arthur Luiz da Silva

Membro